



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185208 - MG (2026/0064616-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO MENDES SANTANA - SP348115
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 283/STF. NULIDADE DO RECONHECIMENTO (ART. 226 DO CPP). AUTORIA CORROBORADA POR PROVAS INDEPENDENTES. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM HC ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A subsistência de fundamento autônomo, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não especificamente enfrentado nas razões do especial, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Precedente: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 226, 245, 157 e 386 do CPP, pois o Tribunal de origem reputou as teses inovadoras e afastou seu conhecimento na via revisional. Incidência da Súmula 282/STF. Julgado: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

3. Reconhecimento fotográfico irregular que não contamina a condenação quando a autoria está corroborada por provas independentes, nos termos do Tema Repetitivo 1.258/STJ. Tese já apreciada no HC-1.042.033/MG (DJe de 18/2/2026), em que se concluiu pela suficiência de outras provas autônomas para firmar a autoria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185208 - MG (2026/0064616-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO MENDES SANTANA - SP348115
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 283/STF. NULIDADE DO RECONHECIMENTO (ART. 226 DO CPP). AUTORIA CORROBORADA POR PROVAS INDEPENDENTES. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM HC ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A subsistência de fundamento autônomo, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não especificamente enfrentado nas razões do especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Precedente: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 226, 245, 157 e 386 do CPP, pois o Tribunal de origem reputou as teses inovadoras e afastou seu conhecimento na via revisional. Incidência da Súmula 282/STF. Julgado: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021.

3. Reconhecimento fotográfico irregular que não contamina a condenação quando a autoria está corroborada por provas independentes, nos termos do Tema Repetitivo 1.258/STJ. Tese já apreciada no HC-1.042.033/MG (DJe de 18/2/2026), em que se concluiu pela suficiência de outras provas autônomas para firmar a autoria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL REZENDE DE CARVALHO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 230/232).

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado pelo crime de roubo majorado. Ajuizada revisão criminal, a Corte de origem julgou improcedente o pedido revisional (e-STJ fls. 131/144).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 152/166), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a defesa alega violação aos artigos 226, 245, 157 e 386 do Código de Processo Penal, invocando ainda o artigo 156 do mesmo diploma, para sustentar: a nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP; a ilegalidade da busca domiciliar por afronta ao art. 245 do CPP e ao art. 5º, XI, da Constituição; e a absolvição por ausência de provas autônomas e seguras de autoria, mencionando entendimento firmado nos Temas 1.258/STJ e 1.380/STF (e-STJ fls. 157/159, 161/165).

Apresentadas as razões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, por falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido (matérias inovadoras e ausência de prova nova) (e-STJ fl. 182). Interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 188/194), a defesa sustentou o equívoco da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 283/STF e reafirma a natureza estritamente jurídica das nulidades apontadas.

Foi o agravo conhecido, entretanto, não se conheceu do recurso especial (ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e exame da tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas para a condenação em habeas corpus anterior - HC-1.042.033/MG).

No regimental, sustenta a defesa que as questões apresentadas no recurso especial são jurídicas e podem ser examinadas por este Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do julgado ou o exame do regimental pelo colegiado.

É o relatório. Decido.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, o Tribunal de origem foi explícito ao afirmar que as nulidades relativas ao reconhecimento e à busca domiciliar não foram arguidas no processo de conhecimento e, por isso, não poderiam ser inauguradas apenas na via revisional.

Nas razões do especial, a defesa desenvolveu teses meritórias sobre os arts. 226, 245, 157 e 386 do CPP (e-STJ fls. 152/166), porém não demonstrou, de forma

específica e pormenorizada, como superaria o fundamento autônomo da inovação recursal reconhecida na origem, o que atrai, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF. Incide, portanto, a seguinte orientação: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

A par disso, verifica-se manifesta ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados. O acórdão recorrido não apreciou, sob o enfoque das nulidades dos arts. 226 e 245 do CPP, nem a alegada incidência dos arts. 157 e 386 do CPP, justamente porque reputou as teses inovadoras e afastou seu conhecimento na via eleita (e-STJ fls. 133/134 e 142). Não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal local sobre tais questões. Na espécie, incide o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. A orientação desta Corte é firme em exigir, ainda quando a violação de lei federal decorra do próprio julgamento, a prévia provocação da instância de origem para viabilizar o conhecimento do tema em sede especial (AgRg no AR Esp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021).

Por fim, as teses de nulidade do reconhecimento fotográfico e de ausência de provas para a condenação já foram examinadas por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC-1.042.033/MG, impetrado em favor do ora recorrente. Eis a ementa do julgado (DJe de 18/2/2026):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. TEMA REPETITIVO Nº 1.258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1.258/STJ), "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;" 3. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, mas também a apreensão do veículo da vítima em poder do paciente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0064616-8

AgRg no
AREsp 3.185.208 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01038540920208130701 10000251288833000 10000251288833001
10000251288833002 1038540920208130701 12888338220258130000
701200103854

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO MENDES SANTANA - SP348115
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO MENDES SANTANA - SP348115
DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO - SP408602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155<55<4416@ 2026/0064616-8 - AREsp 3185208 Petição : 2026/0058071-2 (AgRg)